



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE UNB DE PLANALTINA  
CURSO DE GESTÃO AMBIENTAL**

**RHUAN FILIPE MONTENEGRO DOS REIS**

**CENÁRIOS DA DESPATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO NA TUTELA  
DOS BENS AMBIENTAIS: CONTRAPONTO ENTRE JUSTIÇA SOCIAL E LIVRE  
INICIATIVA**

**Planaltina/DF  
Dezembro/ 2017**

RHUAN FILIPE MONTENEGRO DOS REIS

**CENÁRIOS DA DESPATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO NA TUTELA  
DOS BENS AMBIENTAIS: CONTRAPONTO ENTRE JUSTIÇA SOCIAL E LIVRE  
INICIATIVA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do curso de Gestão Ambiental, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Gestão Ambiental.

Orientadora: Profa. Dra. Tânia Cristina Cruz

**Planaltina/DF  
Dezembro/ 2017**

REIS, Rhuan Filipe Montenegro. Cenários da Despatrimonialização do Direito Privado na Tutela Dos Bens Ambientais: Contrapontos entre Justiça Social e Livre Iniciativa / Rhuan Filipe Montenegro dos Reis - DF, 2016. 46 f. Monografia - Faculdade UnB Planaltina, Universidade de Brasília. Curso de Bacharelado em Gestão Ambiental, 2017 Orientadora: Profa. Dra. Tânia Cristina Cruz 1. O fenômeno da despatrimonialização e a função social como fator limitante. 2. Contrapontos entre ordem econômica e justiça social sob o prisma socioambiental. 3. Instrumentos para alcance da Constitucionalização na tutela dos bens ambientais.

RHUAN FILIPE MONTENEGRO DOS REIS

CENÁRIOS DA DESPATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO NA TUTELA DOS BENS AMBIENTAIS: CONTRAPONTO ENTRE JUSTIÇA SOCIAL E LIVRE INICIATIVA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Gestão Ambiental da Faculdade UnB Planaltina, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Gestão Ambiental.

Planaltina- DF, 04 de dezembro de 2017

BANCA EXAMINADORA:

---

Profa. Dra. Tânia Cristina Cruz (Orientadora)

---

Profa. Dra. Lucijane Monteiro de Abreu - UnB/FUP (Examinador)

---

Prof. Dr. Rômulo José da Costa Ribeiro- UnB/FUP (Examinador)

Dedico este trabalho aos meus pais, à minha venusta irmã e aos meus amigos de infância. Seres repletos de cordialidade e de uma candura incontável que aclaram meu caminho.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai Marcelo, pela fonte inexaurível de conhecimentos que me proporcionou desde a infância, meu melhor amigo e o professor mais primoroso que já conheci em toda minha existência, detentor de uma conduta calcada no amor, na firmeza e na sabedoria.

A minha mãe Patrícia, pela ternura, por seu amor incondicional e irrestrito, meu maior e mais lindo modelo de vida, responsável pela formação do meu caráter e por ser a essência provedora da minha vida.

A minha lindíssima e airosa irmã, que eu amo tanto, por ser minha companheira, pois com ela ainda espero trilhar longos caminhos nesta vida e prometo amá-la e apoiá-la em qualquer decisão.

A Frederico Piontkowski, Igor Caldas, Paulo Sousa, Erick Lucas de Faria, Gustavo Magref, Josaphar Lopes, Alan Loos, pela maravilhosa infância, pelos dias e momentos risonhos que me vêm a mente nos períodos de dificuldade e por todo apoio nesta vida.

Aos meus tios Alex, Maria Helena, Marta, Ulisses, André e Jerônimo de igual modo meus primos Mateus, Natália, Martinha, Yago, Yasmim, Ricardo, Jerinho, e sobretudo meus avós Gleuma, Neto, José e Joana pelo suporte familiar e o afago que nos impulsiona a ser uma pessoa melhor.

Aos meus padrinhos Jairo Zelaya e Amélia Entringer, seres humanos extraordinários, donos de um bom humor contagiante e modelos de amor incondicional.

Aos professores da Faculdade UnB de Planaltina, por reconhecerem e magnificarem meu potencial, pela disponibilidade, doçura e comprometimento para com os alunos.

Aos colegas de UnB e UniCeub, por tornarem digna e gratificante esta fase da vida.

À primeira professora com quem me deparei no curso, possuidora de uma bondade imensa, que assumiu e acreditou neste trabalho em que me vi desamparado, a afável e queridíssima Tania Cristina Cruz, que assume todos os seus alunos como filhos, perseguidora ferrenha dos direitos sociais dos menos assistidos com uma vocação atávica de mãe.

A professora Lucijane Monteiro de Abreu, por sua dedicação incansável às causas ambientais, por sua leitura cuidadosa e competente e pelas imensuráveis contribuições a este trabalho.

## RESUMO

Este trabalho se propõe a expor e desenvolver algumas considerações afetas à evolução das políticas públicas e dos diplomas legais que têm ligação com a temática ambiental e com a despatrimonialização do direito privado, que se deu principalmente com o advento da constituição de 1988, que prevê a tutela e preservação do patrimônio natural no Brasil. Esta investigação apresenta como objetivo geral evidenciar o fenômeno da despatrimonialização na legislação ambiental de forma a expor a tensão entre a justiça socioambiental e livre iniciativa com vistas à conscientização da sociedade civil. Este objetivo geral desmembra-se nos seguintes objetivos específicos: a) Discutir a eficácia de padrões legislativos baseados na política de comando e controle, bem como outros mecanismos que garantam o cumprimento da função social da propriedade. b) Analisar o fenômeno da despatrimonialização como algo irrestrito e de incumbência da sociedade civil e política. c) Verificar instrumentos capazes de estimular práticas ambientais mais ecológicas no âmbito das empresas e os que estão à disposição da população, as questões socioeconômicas afetas ao tema, que englobam processos de estatização e desindustrialização de empresas que se mostrem danosas ao meio ambiente. d) Apreciar a tensão entre livre iniciativa e justiça social – temas são contemplados no texto constitucional. Para tanto, são analisados os instrumentos processuais e administrativos de que dispõe o Estado para estabelecer um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Após descrição e análise do escopo legislativo em questão, percebe-se que há uma premente necessidade de debater e conscientizar a sociedade civil especialmente por meio de campanhas de divulgação ampla dos instrumentos legais que servem de proteção e de uma educação ambiental mais efetiva desde os níveis iniciais de ensino.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Despatrimonialização do Direito Privado. Justiça Social e Livre Iniciativa. Constituição Federal. Função Social das Empresas.



## ABSTRACT

This work aims to expose and develop some considerations related to the evolution of public policies and legal diplomas that are related to the environmental theme and as the reduction of depatrimonialization in the private law, which occurred mainly with the advent of the Brazilian Constitution in 1988, which helps the tutelage and the preservation of natural heritage in Brazil. It also discusses the effectiveness of legislative standards based on command and control policy, as well as other mechanisms that ensure compliance with the social function of property. The phenomenon of depatrimonialization is analyzed as something unrestricted and incumbent on civil society and political society. It is also analyzed the instruments capable of stimulating environmental actions in the scope of the companies and which instruments are available for the population, the socioeconomic issues related to this theme, which include processes of nationalization and deindustrialization of companies that harm the environment. Lastly, the tension between free initiative and social justice, themes included in the Brazilian constitutional text, is appreciated. To this end, we analyze the procedural and administrative instruments available to the State to establish an ecologically balanced environment.

**Keywords:** Environmental Law. Depatrimonialization in the Private Law. Social Justice and Free Initiative. Brazilian Federal Constitution. Corporate Social Responsibility.

## SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>10</b>
<b>1. O fenômeno da despatrimonialização e a função social como fator limitante .....</b>	<b>14</b>
<b>2. Contrapontos entre ordem econômica e justiça social sob o prisma socioambiental.....</b>	<b>22</b>
<b>3. Instrumentos para alcance da Constitucionalização na tutela dos bens ambientais .....</b>	<b>29</b>
<b>3.1. Mecanismos sancionatórios e políticas de comando e controle .....</b>	<b>29</b>
<b>3.2 Plano constitucional e seus desdobramentos .....</b>	<b>38</b>
<b>3.3 Remédios e ações para a defesa dos bens ambientais.....</b>	<b>43</b>
<b>Considerações Finais.....</b>	<b>48</b>
<b>Referências .....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

O texto constitucional inaugurou em seu artigo 225 inúmeras disposições normativas que tratam da temática ambiental, partindo de uma base normativa predominantemente principiológica revelada no caput deste dispositivo, que prediz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Ao consagrar preceitos compatíveis com a temática da preservação ambiental, percebe-se a forte influência que o conceito de desenvolvimento sustentável, formulado durante o relatório Brundtland (BRUNDTLAN, 1987), exerceu no referido dispositivo de nosso poder constituinte originário. A chamada constituição cidadã prevê o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como algo irrestrito, difuso e, por implicação, reservado de forma isonômica a todos os estratos populacionais e grupos sociais, o que alcança inclusive as gerações futuras.

Assim, prima-se pela participação ampla, constante e recíproca do Estado e da sociedade civil, tendo como fundamentos a proteção aos recursos ambientais e incentivo aos serviços ecossistêmicos, desde que coadunados com estado democrático de direito. O que só é possível se todos contribuírem para a gestão do meio ambiente. Contribuições que se apresentem sob a forma de proposição de políticas públicas, nas quais os diversos segmentos da sociedade vocalizem suas demandas, da mediação de conflitos no uso dos recursos naturais e, por fim, da criação de uma governança ambiental partilhada.

Nesse sentido, a despatrimonialização do direito privado e as tensões principiológicas entre a ordem econômica e a preservação ecológica são de vital importância para a compreensão da dinâmica ambiental contemporânea. Entende-se por despatrimonialização o processo por meio do qual a constituição confere a institutos – como contratos, sociedades empresárias e a propriedade – uma função social, considerando que as relações civis, que antes apenas gravitavam em torno da questão patrimonial e nos proveitos econômicas, hoje, encontram como fator

limitante a justiça social. Nessa direção, estabeleceram-se diretrizes como a defesa do consumidor, a diminuição das desigualdades regionais e sociais e a proteção do meio ambiente. Esse último, enquanto ditame<sup>1</sup> da justiça social, será o principal objeto de apreciação deste trabalho.

As relações no mundo civil em um passado não muito distante tinham como aspecto norteador a criação de vínculos fundamentalmente patrimonialistas, que negligenciavam a função social e os direitos coletivos afetados pelas relações contratuais. E isso suscitou uma série de problemas nos mais diversos âmbitos da vida social, como nas áreas trabalhista, comercial, do meio ambiente etc. Esse trabalho focaliza que instrumentos e meios foram instituídos para que os direitos transindividuais passassem a se portar como fator limitante para a formação de relações contratuais e de propriedade, bem como analisar de que modo a pressão social pode restringir comportamentos nocivos das sociedades empresárias em detrimento dos recursos naturais.

Busca-se ainda desenvolver algumas reflexões sobre ideias relativas ao ativismo ambiental existente em nosso país. Esse modelo ativista defende, entre outros instrumentos, a estatização de empresas, constantes pressões sociais contra privatizações e o desvirtuamento da imagem de grandes indústrias e corporações. Essas ações levam a uma concretização de políticas de comando/controle em nossos diplomas legais e uma postura intervencionista, amparadas na ideia discutível de que o Estado deve atuar como garantidor máximo da equidade e da moralidade e ser reconhecido como o único ator institucional legitimado a combater os excessos das sociedades empresárias contra o patrimônio ecológico.

Propõe-se, por fim, refletir acerca do processo de despatrimonialização (ou constitucionalização) no que concerne às relações civis estabelecidas a partir da constituição de 1988, o que imprimiu novos contornos à função social das empresas. Para tanto, importa examinar os mecanismos que o ordenamento jurídico instituiu para responsabilizar empresas por danos ambientais e mapear como a sociedade civil pode fazer com que a livre iniciativa assuma comportamentos que sejam compatíveis com a preservação ambiental. É importante tornar claro o contraponto que existe entre os ditames da justiça social e a livre iniciativa. E isso aparece de

---

<sup>1</sup> No presente contexto, entende-se ditame como dispositivo legal ou constitucional.

modo expresso em nossa carta constitucional, mais precisamente em seu artigo 170, que diz:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. (BRASIL, 1988)

Revela-se, assim, um dilema para o Estado, pois cabe a ele manter a ordem econômica e, ao mesmo tempo, garantir a existência de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Os agentes estatais se deparam com essa relação conflitual na medida em que maior desempenho e progresso econômicos podem diretamente relacionados a altos índices de poluição e degradação da natureza.

Sabe-se que as empresas, muitas vezes, visando maximizar seus lucros, assumem comportamentos de superexploração das biotas e mitigam os serviços ambientais. Por outro lado, desempenham papéis relevantes na sociedade, como contribuir para o desenvolvimento social, ampliar e facilitar a oferta de bens e serviços e recrudescer o erário pela via tributária.

Diante do exposto, esta investigação apresenta como objetivo geral **evidenciar o fenômeno da despatrimonialização na legislação ambiental de forma a expor a tensão entre a justiça socioambiental e livre iniciativa com vistas à conscientização da sociedade civil**. Este objetivo geral desmembra-se nos seguintes objetivos específicos:

a) Discutir a eficácia de padrões legislativos baseados na política de comando e controle, bem como outros mecanismos que garantam o cumprimento da função social da propriedade.

b) Analisar o fenômeno da despatrimonialização como algo irrestrito e de incumbência da sociedade civil e política.

c) Verificar instrumentos capazes de estimular práticas ambientais mais ecológicas no âmbito das empresas e os que estão à disposição da população, as questões socioeconômicas afetas ao tema, que englobam processos de estatização e desindustrialização de empresas que se mostrem danosas ao meio ambiente.

d) Apreciar a tensão entre livre iniciativa e justiça social – temas são contemplados no texto constitucional.

Para tanto, são analisados os instrumentos processuais e administrativos de que dispõe o Estado para estabelecer um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como opção metodológica, ao refletir sobre alguns preceitos e referencial teórico relativos ao direito e à justiça ambiental, numa perspectiva transdisciplinar, o presente esforço consulta, coteja e aprecia parte da literatura disponível sobre esses temas.

No primeiro capítulo, passa-se em revista o que a literatura acadêmica entende por função social e como a sociedade pode se valer dessa diretriz constitucional, particularmente no que se refere às práticas ambientais. O capítulo seguinte se ocupa de examinar a dinâmica das relações entre modelos econômicos e a gestão dos bens comuns. No capítulo final, discorre-se sobre os principais institutos de direito comprometidos com as questões ambientais, desde mecanismos sancionatórios até as principais ações que integram o direito ambiental e constitucional.

## 1. O FENÔMENO DA DESPATRIMONIALIZAÇÃO E A FUNÇÃO SOCIAL COMO FATOR LIMITANTE

A função social do contrato, hoje, constitui um dos requisitos imprescindíveis para o estabelecimento de qualquer acordo. A função social é reconhecida por lei, pois o Código Civil de 2002 institui, em seu artigo 421, que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. A partir de uma primeira leitura dessa assertiva do direito contratual, torna-se difícil vislumbrar o real sentido de tal disposição normativa ou mesmo interpretá-la de maneira teleológica.

Na verdade, mesmo depois de passados tantos anos da publicação dessa lei codificada, não há consenso doutrinário ou uma interpretação estanque sobre o que vem a ser a função social dos contratos. Contudo, é possível conhecê-la melhor por meio de entendimentos presentes em nossa literatura jurídica. Entre as quais se destacam as contribuições do jurista Carlos Roberto Gonçalves, que afirma que tal princípio “tem por escopo promover a realização de uma justiça comutativa, aplainando as desigualdades substanciais entre os contraentes”. Nesse sentido, é possível considerar ainda que:

A função social do contrato surge para proporcionar maior equilíbrio nas relações contratuais, tornando-as mais próximas do ideal de justiça, através da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Somente os contratos que cumprem a sua função social são dignos da tutela do Direito (GUIMARÃES, 2010, p.33).

Em suma, a função social do contrato é princípio que limita as relações cívicas de modo a impedir que estas deludam direitos e interesses metaindividuais. Inclusive estabelece relação com o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O princípio da função social da empresa é previsto pelo ordenamento pátrio uma vez que se baseia em nossa lei fundamental. Veja-se o Artigo 5º, inciso XXIII, que diz: “a propriedade atenderá a sua função social”. Porém, nossa carta magna não discute exclusivamente a função social da propriedade (e suas implicações) como direito real. Isso se expressa, por exemplo, no Artigo 182, § 2º, que prevê que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências

fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”. O que dá esteio a ordenações como o Estatuto da Cidade (BRASIL, 1988).

Assegura-se também que a propriedade rural atenderá sua função social por meio da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente, além de outra implicação socioambiental como o reconhecimento da propriedade aos quilombolas (Art. 69, ADCT, CF). A vontade do poder constituinte em limitar as relações privadas, quando estas transgridam direitos difusos, é vinculada a uma outra tensão constitucional que se revela no artigo 170 de nossa constituição, que tem por ditame tanto o resguardo da propriedade privada quanto da função social conferida àquela. O que provoca ponderações principiológicas intensas no plano legislativo, que tem de equilibrar proteção da propriedade e resguardo a direitos sociais e difusos que possam ser afetados.

Tais preceitos aqui apresentados também se aplicam às empresas na medida em que a intenção do poder constituinte é estabelecer limites aos direitos patrimoniais quando estes não respeitam os ditames da justiça social. Dentre eles, a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que constitui o cerne da ideia de despatrimonialização do direito privado, isto é, um rompimento do paradigma de que homem exerce sua liberdade econômica sem levar em consideração o mundo que o cerca ou não mensurando que suas disposições contratuais possam afetar a sociedade.

Contudo, as proposições aqui expostas não têm como objetivo fixar uma imagem negativa do meio empresarial ou da iniciativa privada. As empresas não devem ser vistas como algo a ser repellido ou condenado, mesmo porque, apesar de terem como função primordial a ampliação de seu capital, também cumprem funções sociais relevantes: promovem a circulação de bens e riquezas, a partilha de recursos entre sócios, fornecedores, trabalhadores e o próprio Estado (pela via tributária), facilitam e organizam a produção de bens e serviços essenciais. No limite, asseguram a existência de uma cadeia de produção e distribuição capaz de movimentar a economia do país. O que torna mais viável a aquisição de produtos e serviços e o atendimento a demandas mais amplas.

Toda essa dinâmica é contemplada e reconhecida também por leis infraconstitucionais. Dá-se como exemplo a Lei de Falência e Recuperação de Empresas (11.101/2005), que procura estabelecer diversas formas de recuperação judicial para a continuidade dos negócios de devedores. Nesse sentido, são pesadas



a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e os estímulos à atividade econômica, conforme exposto no Art. 47 da referida lei.

Deve-se considerar a evolução histórica do processo de falência e da descontinuidade de atividades comerciais, que passa por três períodos distintos: o primeiro calcado na punição ao devedor; o segundo, na satisfação dos credores; e o terceiro que, ao mesmo tempo, resguarda o interesse dos credores e procura garantir a continuidade das atividades comerciais.

O primeiro período, que priorizava a punição do devedor, foi entabulado pelo Direito Romano. A Lei das 12 tábuas, por exemplo, determinava que o devedor respondia com sua liberdade e a vida. Posteriormente, a *Lex Poetelia Papiria* vedou execuções que visavam o corpo ou a liberdade do devedor. A partir desse ponto, o objetivo fulcral passa a ser a satisfação do credor com o patrimônio do devedor, desaguando no ordenamento atual que postula sobretudo a continuação da empresa em face dos efeitos deletérios que sua extinção causaria.

Ainda sobre a questão da função social da empresa, Milton Friedman (s.d.) pondera que:

(...) há uma, e apenas uma responsabilidade social das empresas: usar seus recursos e suas energias em atividades destinadas a aumentar seus lucros, contanto que obedeçam às regras do jogo e participem de uma competição aberta e livre, sem danos ou fraudes

Conforme Friedman (s.d.), ainda que se postule um ideal liberal, negador do altruísmo como preceito vital para a atividade empresarial, não é permitido aos empresários confrontar os ordenamentos legais a que estão submetidos. E eles nem mesmo têm o direito de adotar comportamentos que prejudiquem terceiros.

No entanto, muitas vezes, vê-se no âmbito corporativo a adoção de comportamentos prejudiciais tanto ao meio ambiente quanto às pessoas. Cabe à sociedade se mobilizar de modo a reduzir essas condutas que lhe afetam. A sociedade civil, que abrange cada pessoa de direito privado, também tem o papel de garantir ou implementar a função social nas atividades e na dinâmica comercial.

Agora, passa-se ao exame dos potenciais garantidores da função social das empresas que ultrapassam os instrumentos judiciais que as afetam. É importante analisar como cada instrumento se desdobra no plano fático e quais são as suas limitações.

As empresas entendem a importância de manter uma boa reputação perante seus consumidores, o que as leva à veiculação de peças publicitárias que buscam atrelar sua marca a uma ideia de compromisso ecológico e responsabilidade social. É certo que elas devem contribuir com pautas socioambientais, por meio de ações que beneficiem, pelo menos, algum segmento da sociedade. (ASHLEY et al, 2003) Porém, muitas vezes, a postura que as sociedades empresárias revelam não é compatível com suas práticas reais.

Nessa direção, grandes empreendedores tentam dar publicidade a uma imagem compromissada com pautas que transcendam suas obrigações legais, no ímpeto de angariar credibilidade e associar pautas socioambientais à sua marca corporativa. Uma vez que essa publicidade nem sempre corresponde à realidade, fazem-se necessários atos de regulação para que empresas não influenciem os grandes públicos. São propagandas que expõem compromissos ecológicos genéricos e que, conforme se acentuou, não possuem nexos causais com atitudes reais atitudes.

Sobre isso, a constituição federal consagrou base normativa que visa estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defender de programas ou programações de rádio e televisão que exponham produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Nesse sentido, o CONAR, no artigo 36 do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, garante os seguintes princípios:

Veracidade – as informações ambientais devem ser verdadeiras e passíveis de verificação e comprovação; Exatidão – as informações ambientais devem ser exatas e precisas, não cabendo informações genéricas e vagas; Pertinência – as informações ambientais veiculadas devem ter relação com os processos de produção e comercialização dos produtos e serviços anunciados ; Relevância – o benefício ambiental salientado deverá ser significativo em termos do impacto total do produto e do serviço sobre o meio ambiente, em todo seu ciclo de vida, ou seja, na sua produção, uso e descarte.

Certamente, é de suma importância fazer com que as atividades comerciais incorporem em suas práticas condutas mais ecológicas e posturas socioambientais mais efetivas na medida em que visem a melhora de sua reputação institucional perante terceiros. Além dos mecanismos de controle publicitário, existem outros que visam incentivar as grandes corporações a se comprometer com atitudes

sustentáveis que excedam as obrigações já dispostas em lei. Como exemplo, tem-se o Sistema ISO (Internacional Standard Organization), que tem regulações especificamente voltadas para a gestão ambiental, como a notória ISO 14001 e outras modalidades de certificação. Por exemplo, a Certificação Ambiental fornece às organizações ferramentas de gerenciamento para controle e melhoria de seus aspectos ambientais (ISO, 2002).

Na ISO 14001 aparecem inúmeras regras e preceitos de teor técnico que objetivam aprimorar o Sistema de Gestão Ambiental, reduzindo assim os insumos de produção, melhorando a eficiência nos processos, prevenindo formas de poluições e riscos ambientais, dentro outros. Padrões como ISO 14001 e 9001 (da gestão da qualidade) são muitas vezes exigidos por empresas que almejam uma maior projeção no mercado internacional, sendo essa umas das principais justificativas para sua implementação. Funciona como estímulo às corporações o propósito de desenvolver, implementar, organizar, coordenar e monitorar as dinâmicas organizacionais relacionadas ao meio ambiente (MELNYK; SROUFE; CALANTONE, 2002). O que induz aqueles que exerçam ou administrem atividades comerciais não incorram em transgressões ambientais.

Fora a ISO 14001, existem outras certificações que são verdadeiros estímulos para que as empresas acusem preocupações com os processos ambientais. A título de exemplo, cita-se a FSC (Forest Stewardship Council), que assegura ao consumidor final que a extração da matéria-prima lenhosa de um determinado produto agrida o menos possível as biotas. Tem-se também o Selo Ecológico Procel, que visa comprovar a eficiência energética em determinados produtos.

Todas essas certificações demonstram que a percepção dos clientes opera como fator relevante para que as empresas se comprometam a um uso mais consciente dos recursos ambientais. E, como se viu, isso ocorre para além das pressões exercidas pelo Estado.

A ISO 26000 traça algumas concepções acerca da responsabilidade social, incluindo a dimensão socioambiental, tratando de um leque variado de diretrizes e conceitos que se concatenam através de temas centrais como Direitos Humanos, Marketing Leal, Práticas Trabalhistas entre outros. Questões cuja a compreensão sistemática de cada matéria com a temática ambiental pode conduzir a uma melhor conduta no âmbito empresarial com relação várias questões ecológicas desde de a

já tratada propaganda verde e o Meio Ambiente de Trabalho até as relações entre corporações e grupos vulneráveis, como os povos indígenas e autóctones.

Além do mais, é abordado um capítulo específico sobre Meio Ambiente, nesta seção, é ressaltado a importância de integrar às decisões empresariais o apreço das questões ecológicas e sociais, não omitindo a viabilidade econômica, logrando assim um importante referencial teórico delineado através de princípios e práticas já conhecidos como do poluidor-pagado, princípio da precaução, ecoeficiência, gestão responsável dos riscos ambientais etc. Visa-se com isso a implementação de padrões mais sustentáveis na atividade comercial, porém esta ISO não gera certificação e prima pela voluntariedade das empresas em aderir aos seus padrões.

Esses instrumentos, além do cumprimento do arcabouço normativo, levam os grandes investidores a ter um maior cuidado com as questões ambientais na condução dos processos produtivos. Outro recurso que agrega muito a esse fim é o das auditorias, isto é, um processo sistemático e formal de verificação da conduta das empresas no trato com os temas ambientais (inclusive o desempenho). As entidades auditadas devem atender a um conjunto de critérios e regras especificados (PHILIPPI JR., AGUIAR, 2004, p. 876).

Percebe-se então na auditoria uma estrutura de análise positivada que tem por meta perscrutar se há compatibilidade ente os processos adotados pelas organizações e determinados regulamentos ou diretrizes. Ressalve-se que que tal avaliação pode ter como referência leis, normas internas da empresa, padrões internacionais ou ainda conjugar esses fatores. Na medida em que as certificações transmitem ao consumidor a ideia de que uma determinada organização está comprometida com os aspectos ambientais, as auditorias têm seu lugar de atuação legitimado, isso porque averiguam objetivamente se, de fato, os processos empresariais guardam adequação com regramentos e diretrizes ambientais.

Na sequência, importa analisar as informações ambientais. Listadas pela lei 10.650<sup>2</sup>, elas deverão se estender a qualquer indivíduo, ressalvadas as informações crivadas pela cláusula do sigilo comercial, industrial, financeiro ou outros garantidos por lei. Conta-se também com a divulgação em Diário Oficial de informações de reincidências em infrações ambientais, registros de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição. Visa-se com isso tornar públicas

---

<sup>2</sup> Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

condutas de empresários, o que permite a ONGs e ativistas – e mesmo pessoas engajadas na luta por melhor uso dos recursos ambientais - fiscalizar melhor atividades empresárias. O que dá concretude a diversas formas de consulta pública sobre determinado empreendimento.

Todos os mecanismos mostrados sustentam a percepção de que uma empresa não precisa necessariamente de uma política de comando e controle extensiva ou imposições estatais para que cumpra suas funções social com responsabilidade. O próprio consumidor pode admitir como diferencial competitivo empresas que atentas aos processos ambientais e que atuem com menor ofensividade aos serviços ecossistêmicos. Não que com isso as empresas passarão a atuar de modo estritamente ético ou a partir de uma orientação altruísta de maneira voluntária, mas, sim, ver-se-ão obrigadas a se adaptar a essa nova realidade mercadológica.

Ainda assim, reconhece-se a inépcia desses instrumentos caso a sociedade civil não se envolva em lutas por justiça ambiental, não reconhecendo no patrimônio natural uma pauta dotada de interesse institucional<sup>3</sup>. Nesse sentido, a população avocaria para si a responsabilidade de defender os bens ambientais. Porém, há outros problemas, graves, que impedem a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por estarem demasiadamente envolvidos com outras questões sociais prioritárias – como Saúde, Segurança, Transporte, para as quais o Estado não encaminha políticas públicas eficientes, segmentos sociais menos favorecidos acabam por se distanciar das pautas ambientais. Essa é uma falha que deve ser reparada no âmbito informacional e educacional.

Nessa seara, é de grande importância destacar ainda a Educação Ambiental como processo garantidor da função social das empresas, na medida em que alcança e sensibiliza os mais diversos estratos populacionais para as questões do meio ambiente e de seus serviços ecossistêmicos. Investimentos em Educação Ambiental resultam em bem-estar social e também ampliam a possibilidade de a população participar mais intensamente dos processos decisórios, assumir corresponsabilidade na fiscalização e controle dos agentes responsáveis pela degradação socioambiental (JACOBI, 2003). Como direito social e constitucional, ela

---

<sup>3</sup> Interesse que compõe a chamada agenda institucional. É aquela que elenca os problemas ou temas que o poder público já decidiu enfrentar (SECCHI, 2013). Explica-se que, apesar de o Estado já contemplar certas questões ambientais em suas políticas públicas, a sociedade civil pouco participa dessas formulações.

fortalece a capacidade dos diversos segmentos de estar atentos às condutas ambientais e pode ser força propulsora para combinar atuação de particulares frente a processos menos degradantes.

Resumo da ópera: há constantes evidências de que uma completa ruptura das atividades econômicas no setor privado não garante o fim da atual crise ambiental, pois até mesmo as concepções mais recentes de desenvolvimento sustentável postulam não só um cenário socialmente justo e ecologicamente adequado, mas também viável economicamente. Torna-se necessário compatibilizar os serviços ambientais com a manutenção da ordem econômica e financeira. Nessa direção, ciências como a Gestão Ambiental podem se valer tantos dos mecanismos já mencionados nesta reflexão quanto do processo educacional para incluir no planejamento empresarial as pautas ambientais e suas implicações. São itens desse planejamento a concepção de produtos, as cadeias de distribuição, políticas de regulação de preço, dentre outros.

Contudo, reconhece-se a dificuldade de separar crescimento e desenvolvimento econômico da evolução das pressões ambientais, fenômeno conhecido como desacoplamento, que requer mudanças significativas dos processos de produção, o redesenho de bens e serviços, de modo a tornar a atividade econômica menos dependente da produção de materiais (JACKSON, 2013). Porém, para combinar preservação ambiental e progresso econômico é necessário um grande empenho dos diversos setores sociais na formulação e aplicação de políticas públicas que tratem desses temas de maneira conjunta e equilibrada. E muitos são os atores da sociedade que recorrem à ideia de que processos como intervencionismo, estatização, desindustrialização e mudanças nos modelos econômicos sejam soluções adequadas para as crises ambientais. Sobre esse tema, o próximo capítulo não se propõe a desprestigiar tais ideias, mas, sim, oferecer subsídios a essas discussões.

## **2. CONTRAPONTO ENTRE ORDEM ECONÔMICA E JUSTIÇA SOCIAL SOB O PRISMA SOCIOAMBIENTAL**

Defende-se que uma possível resposta à crise ambiental contemporânea reside no esclarecimento da população sobre a íntima relação entre patrimônio ecológico e bem-estar social em níveis educacional e informacional, na boa concepção das políticas públicas ambientais, que possam propiciar instrumentos garantidores da qualidade dos bens ambientais e sua preservação. Tudo isso aliado à manutenção do estado democrático de direito e estímulo do importante papel da sociedade civil organizada. Porém, o ativismo ambiental, ao postular suas ideias e propor ações sociais, desabona os diplomas legais e o papel da Justiça e dos institutos de Direito previstos em nossa legislação.

Nesse sentido, os ativistas apontam como único recurso para a crise ecológica o rompimento com o modelo econômico vigente, o que significa conduzir processos de estatização e desindustrialização. Nesse cenário, o processo de descapitalização, sinônimo de governança ambiental proativa e combate à atual estrutura econômica, garantiria o desenvolvimento sustentável. O fato é que tais concepções de sustentabilidade contestam o equilíbrio possível entre o economicamente viável e o socialmente justo. As próximas considerações visam oferecer subsídios a essa visão.

O descaso de nosso país para com seus recursos ambientais não é um fenômeno recente. Exemplos disso são os constantes desmatamentos e a fragmentação de biomas. Veja-se o caso da Mata Atlântica, onde apenas 7-8% da área original (1,5 milhão de km<sup>2</sup>) sobrevive como mosaico de fragmentos isolados, o que faz dela uma das regiões mais devastadas e seriamente ameaçadas do planeta (GALINDO-LEAL & CÂMARA, 2005). A intensa ocupação humana, o direcionamento hídrico excessivo em favor da produção de insumos agrícolas, a exploração demasiada da monocultura e a concentração de terras são cenários de países que pouco se industrializam e mal investem na transformação de bens. Muitos desses problemas acontecem no Brasil.

Insustentável do ponto de vista econômico, ambiental e social, esse panorama leva ao entendimento de que mesmo políticas econômicas refratárias à

industrialização e incentivadoras da exportação de bens primários, pelas vantagens comparativas que geram, nunca impediram a devastação ambiental.

O problema da exportação excessiva de commodities na literatura científica corresponde ao quadro conhecido como Doença Holandesa<sup>4</sup>, isto é, a sobreapreciação permanente da taxa de câmbio de um país resultante da existência de recursos naturais abundantes e baratos (ou de mão-de-obra de baixo custo combinada com um diferencial de salários elevados) que garantem rendas ricardianas<sup>5</sup> aos países que possuem e exportam commodities (BRESSER-PEIREIRA, 2012). Nessa perspectiva, um país se industrializa deficitariamente, pouco investe na transformação e incrementação de produtos e, pior, exporta em demasia bens ambientais de baixo valor agregado.

Essa doença, a longo prazo, provoca problemas como desemprego, alto nível de dependência das *commodities*, baixa competitividade do setor manufatureiro e problemas socioeconômicos e ambientais. Exemplo disso são os impactos negativos causados pela mineração, uma vez que os métodos de garimpo em grande escala acarretam alguns danos para a superfície do solo e camadas subjacentes, assim como a degradação de recursos hídricos da superfície e do subsolo (SILVA,2001).

Na agricultura, pode-se citar as monoculturas e seus efeitos altamente degradantes do solo, como baixa disponibilidade nutricional. Na pesca em larga escala, a coleta de uma só espécie gera eutrofização e queda da biodiversidade aquática, também há de se mencionar os resíduos gerados em atividades rurais compostos por lavouras, como as palhas e da atividade zootécnica, como dejetos orgânicos passíveis de tratamento para posterior utilização como estercos e seus impactos<sup>6</sup>. Todos esses são problemas decorrentes da demasiada exploração de insumos ambientais e baixa disposição do país em investir na produção de bens secundários e terciários.

Tais situações explicam o fato de que países de baixa industrialização ou pouco fomento à transformação de bens não podem ter como desculpa a proteção à universalidade de bens e direitos ambientais, posto que problemas e conflitos

---

<sup>4</sup> Ressalvado o debate sobre a existência ou não dessa doença em nosso país, temos de considerar os efeitos gerados pela massiva exportação de recursos naturais, o que, sabe-se, ocorre no Brasil.

<sup>5</sup> Considerada a Teoria da Terra na perspectiva do economista David Ricardo, Bresser-Pereira pondera que “Nos termos do clássico conceito de David Ricardo, seu preço de mercado é definido no mercado internacional pelo produtor marginal menos eficiente que é admitido no mercado. A diferença entre o custo correspondente a esse preço e o custo de um país em produzir a commodity graças a seus recursos naturais é a renda ricardiana (BRESSER-PEREIRA, 2012)”.

<sup>6</sup> Conforme texto de PIREZ, A.M.M.; MATTIAZZO, M.E (2011).



socioambientais continuaram a existir mesmo diante dessa variável, porém com feições diferentes. Esse raciocínio pode ser melhor compreendido em realidades específicas, como a dos problemas afetos à saúde ambiental, que oferecem um panorama interessante para essa discussão.

Locais pouco antropizados, com baixa industrialização, têm predominância de doenças infecto-parasitárias e transmissíveis decorrentes da falta de saneamento, hábitos reduzidos de higienização e saúde pública deficiente. Por seu turno, regiões altamente industrializadas acusam predomínio do trabalho excessivo, stress elevado e altos índices de poluição. Problemas que, somados, geram um fenômeno conhecido como crônico/degenerativo não transmissível. Tanto desindustrialização quanto industrialização não são capazes de erradicar os problemas de saúde ambiental, uma vez que uma e outra propiciam o aparecimento de quadros epidemiológicos<sup>7</sup>. A verdade é que problemas ambientais ocorrem em regiões industrializadas ou desindustrializadas, porém assumindo diferentes feições.

Há uma série de queixas manifestadas pelos ambientalistas que se esforçam para tornar crível a ideia que a estrutura capitalista contemporânea é o único agente responsável pelas crises ambientais. Com o objetivo de averiguar a efetividade dessa afirmação é de bom tom examinar como países socialistas e suas economias planejadas tratavam dessa temática e se os recursos e se seus serviços ecossistêmicos gozavam de uma proteção de fato.

A União Soviética, por exemplo, não avançou na pauta da proteção ambiental. Veja-se o caso do Mar Aral – ilustrado nas figuras 1, 2 e 3 da próxima página – em que os constantes desvios para a produção alimentar levaram a problemas como salinização dos solos adjacentes e redução significativa de seu volume (MICKLIN,1996). A União Soviética também ficou conhecida como nação baleeira, pela caça e matança dessa espécie. A Alemanha oriental popularizou-se pela má qualidade de seus recursos hídricos pois até 80% de suas águas superficiais não eram propícias para atividades como a pesca e recreação. Já a

---

<sup>7</sup> Esse processo conhecido como transição epidemiológica consiste em mudanças processadas no tempo nos padrões de morte, morbidade e invalidez, característicos de uma população específica e que, em geral, ocorrem em conjunto com outras transformações demográficas, sociais e econômicas (OMRAM, 2001; SANTOS-PRECIADO et al, 2003).

Checoslováquia ficou notória pelo alto uso de insumos agrícolas e supressão vegetal no topo de suas colinas.<sup>8</sup>

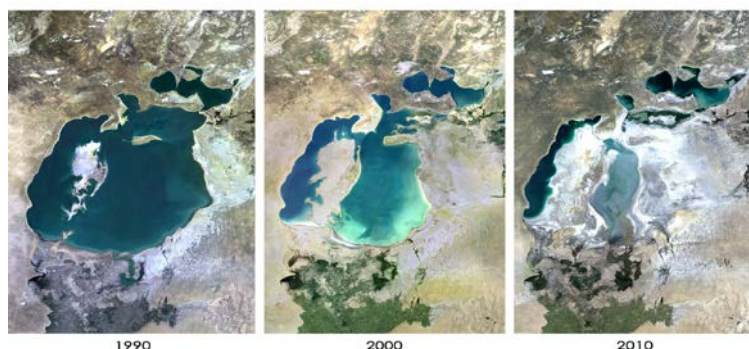


Figura 1 - Evolução do desaparecimento do Mar Aral em imagens de satélite<sup>9</sup>



Figura 2 – Mar Aral em um cenário desertificado<sup>10</sup>



Figura 3 - Exemplo de sistema de irrigação que utiliza as águas do Mar Aral<sup>11</sup>

<sup>8</sup> Thomas J. DiLorenzo, em seu artigo “Why Socialism Causes Pollution” faz uma interessante seleção histórica de países notadamente socialistas e seus respectivos problemas ambientais. literatura cinza de grande relevância para a presente discussão e que repercutiu em artigos e periódicos estadunidenses.

<sup>9</sup> Disponível em

<<https://s.aolcdn.com/hss/storage/midas/594512b7655a5e90fb808872ae5a4dab/204284177/548560995.jpg>>

<sup>10</sup> Disponível em < [https://img.thedailybeast.com/image/upload/v1492194977/articles/2014/10/04/how-russia-destroyed-the-aral-sea/141003-nemtsova-aral-tease\\_xuepxk.jpg](https://img.thedailybeast.com/image/upload/v1492194977/articles/2014/10/04/how-russia-destroyed-the-aral-sea/141003-nemtsova-aral-tease_xuepxk.jpg) >

Como que a reforçar a desconstrução da premissa de que apenas o capitalismo leva uma sociedade a graves problemas ecológicos, o historiador americano Jared Diamond (2005), em seu livro *Colapso*, faz uma análise comparativa entre sociedades e civilizações que prosperaram e outras que conheceram sua queda por força de fatores ambientais.

Diamond examina a dinâmica ambiental de sociedades anteriores ao capitalismo, como os Maias na Mesoamérica, os quais, segundo o autor, sucumbiram em razão de fatores ecológicos. Cita ainda o Japão como um caso de sucesso na reversão de impactos ambientais. O desmatamento ocorrido durante a era Tokugawa (1600 – 1868) afetou fortemente a população, levando o Estado a exercer uma política de controle populacional, descobrir fontes alternativas de produção de alimentos e dar início ao reflorestamento de grandes áreas. Diamond nos mostra que antes da radicação de sistemas capitalistas os povos já eram acometidos por desastres ecológicos.

Há nações que seguem o modelo capitalista (consideradas as suas variantes) e ao mesmo tempo adotam boas políticas energética e hídrica. Investem na qualidade do ar e nas relações coordenadas entre saúde e meio ambiente. Nesse sentido, destaca-se a Suíça. Considerado o país mais sustentável do mundo<sup>12</sup>, ela prioriza o avanço das questões ambientais e ao mesmo tempo preserva excelentes indicadores econômicos, de que é exemplo seu PIB.

Um fator interessante a ser analisado corresponde à *tragédia dos comuns*, expressão criada por William Floyd e desenvolvida, mais tarde, pelo ecologista Garrett Hardin. Consiste no uso comum e irrestrito de um determinado recurso, isto é, uso que não preserva o binômio rivalidade e exclusividade e, por isso, leva à degradação dos bens utilizados. Em não havendo obstáculo legal, comercial ou econômico para a utilização de um determinado bem a tendência é que este inevitavelmente se esgote ou desgaste. Nesse cenário, os indivíduos agem de acordo com seus próprios interesses.

Dialeticamente, os estudos de Ostrom (1990) propõem oito princípios para que uma gestão comum alcance êxito, que são:

---

<sup>11</sup> Disponível em < [https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/5/59/NRCSAZ02010\\_-\\_Arizona\\_\(303\)\(NRCS\\_Photo\\_Gallery\).jpg](https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/5/59/NRCSAZ02010_-_Arizona_(303)(NRCS_Photo_Gallery).jpg) >

<sup>12</sup> Título conferido pela Environmental Performance Index 2012.

1. Limites bem definidos para identificação dos usuários e das barreiras físicas;
2. Congruência entre apropriação, provisão de regras e condições do local;
3. Arranjos de escolha coletiva, que permita a participação de todos os afetados;
4. Monitoramento como responsabilidade geral;
5. Sanções devem ser gradativas de modo a se adequarem à gravidade, frequência e contexto da violação;
6. Mecanismos de resolução de conflitos de baixo custo e prontamente acessíveis;
7. Reconhecimento do direito de organizar e elaborar de regras;
8. Relações adequadas com outras autoridades regulatórias, instituições jurídicas, administrativas e políticas. (OSTROM, 1990, p. 75).

Em resumo, o capitalismo e a industrialização provocam, sim, problemas ambientais, no entanto não cabe o raciocínio de que a extinção ou superação desse modelo resulta na superação de crises ambientais. A gestão dos bens comuns depende de relações complexas, que não podem ser reduzidas ao mero combate de sistemas econômicos. Mesmo em países desindustrializados, sob a vigência de outros modelos econômicos, os problemas ambientais persistem.

Diante disso, importa investir no aprimoramento de processos democráticos e na participação social para formação e melhoria das políticas públicas, bem gerenciar tensões entre questões econômicas e ecológicas. Destaca-se que a despatrimonialização não significa atuar em completa inobservância com a ordem econômica, ou ainda visando o rompimento desta, devendo bem sobrepesar econômicas e sociais. Nesse sentido o Estado possui um papel relevante pois irá instituir políticas – como as de comando e controle bem como de incentivos econômicos – além de instituir mecanismos sancionatórios e outros instrumentos no âmbito civil e administrativo, o que será analisado no próximo capítulo.

É hialina a importância de que não só haja um conjunto de regras e políticas a serem observadas, mas que estas estejam dotadas estímulos para seu cumprimento, sejam estes sancionatórios ou incentivadores e ambos devem se adequar a determinadas balizas inauguradas pelo próprio Estado, tendo-se em vista desestimular as práticas que agridem a ordem ambiental mas também não onerando excessivamente essas empresas, primando-se por sua continuidade, o Agente Estatal, que na concepção weberiana é detentor do monopólio legítimo da força, deve pensar em estímulos positivos e negativos eficazes que garantam o

cumprimento da legislação ambiental, nesse esforço contando sempre com o apoio da sociedade civil.

### **3. INSTRUMENTOS PARA ALCANCE DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NA TUTELA DOS BENS AMBIENTAIS**

A despatrimonialização é ferramenta importante na tutela ambiental e fator limitante da iniciativa privada. E acha-se garantida por alguns instrumentos que eventualmente estão à disposição da sociedade. Torna-se oportuno empreender uma análise desses instrumentos de que o aparelho público dispõe para fazer com que as empresas cumpram essas disposições legais. Desse modo, essas mesmas empresas procurarão evitar causar danos ao meio ambiente temendo sanções que possam sofrer nas esferas civil, penal e administrativa. Como se vê, há remédios constitucionais compromissados com esse problema que é de toda sociedade.

#### **3.1. Mecanismos sancionatórios e políticas de comando e controle**

A ideia de que o Estado deveria não apenas estabelecer condutas, mas também oferecer estímulos ao fazer ou não fazer de seus jurisdicionados é muito antiga e é percebida já na primeira forma de codificação conhecida, o código de Hamurabi, datado de aproximadamente 1700 a.C. Originária da Mesopotâmia, a referida codificação foi idealizada pelo rei Khammurabi sob o princípio fundamental de que aquele que causar dano a terceiro será apenado da mesma forma e nas mesmas proporções, o chamado “olho por olho e dente por dente”. Esse conceito aparece no código 219 do antigo regramento mesopotâmico: “Se um arquiteto constrói para alguém e não o faz solidamente e a casa que ele construiu cai e fere de morte o proprietário, esse arquiteto deverá ser morto”. Surge daí a ideia de que o Estado deveria através de postulações positivadas prever sanções que visassem repelir condutas que fossem consideradas danosas.

O jurista Hans Kelsen (1984), na obra Teoria Pura do Direito, já nos alertava para o aspecto dual da norma jurídica, seccionando-a em norma primária e secundária. Essa consistiria naquilo que Estado almeja e prescreve como ilícito enquanto a primeira descreveria a conduta estatal diante de uma ilicitude ou do descumprimento de condutas positivadas. Nesse contexto, Kelsen percebia a via sancionatória como uma condição de existência da norma:

Na minha Teoria Pura do Direito, distingui as normas legais e o Estado de Direito e afirmaram que o Estado de Direito (formulado pela ciência do direito) não é um julgamento imperativo, mas um julgamento hipotético. (...). No entanto, a norma jurídica pode muito bem ser apresentada sob a forma de um imperativo ... Mesmo o chamado julgamento de um Tribunal não é um julgamento no sentido lógico do termo. É uma norma legal que prescreve certo comportamento para os indivíduos a quem é dirigido. Em minha obra, afirmei: "As normas legais não são julgamentos, isto é, declarações sobre um objeto de conhecimento. As normas legais são, pelo seu significado, prescrições, e, como tal, ordens, mas também são permissões e autorizações. (KELSEN apud VASCONCELLOS, 2000, pp. 82-83)

Herbert Hart (2009), além da sanção, avista outra possibilidade para a constituição da norma: a pressão social em sociedades primitivas. Nessa perspectiva, os indivíduos agiriam por reconhecer no Direito e nas instituições normativas uma certa relevância para ordenar a conduta humana e por terem receio das repressões morais. Porém, a doutrina que inaugurara reconhecia que deveria haver normas secundárias em sociedades mais desenvolvidas, pois nelas as disposições normativas estáticas não acompanhavam a sociedade e sua dinamicidade. Em seu entendimento, as normas secundárias teriam por escopo criar, extinguir e modificar regramentos que imporiam condutas ou abstenções (normas primárias). As regras secundárias também poderiam definir modos de aplicação e inspeção das ditas primárias.

Porém, os ordenamentos jurídicos da atualidade não se valem apenas de normas que preveem ou obstam determinadas condutas, mas também instituem bases de princípios, que nada mais são do que mandamentos nucleares<sup>13</sup>, gerais e abstratos que norteiam a constituição da norma e sua interpretação e se assentam como norma jurídica que se pretende eficaz. Elas podem resultar irrelevantes em termos de proteção do bem jurídico tutelado, a partir do momento que estão despidas de mecanismos que rejeitem qualquer afronta aos princípios jurídicos ou quando estão desacopladas de normas mais densas que especifiquem ou vedem condutas que guardam relação com princípios erguidos. Por agora, é importante excetuar de nossa apreciação questões metajurídicas (ou aquelas relacionadas à pressão social) para privilegiar a analisar quais instrumentos nossos diplomas legais

---

<sup>13</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 817-818.

elegem para tornar efetiva a proteção em termos ambientais bem como explicitar o contexto histórico em que surgem.

O arcabouço legal ambiental pátrio ganha contornos mais claros no período getulista dos anos 1930. Trata-se de um período marcado por normas estanques, fragmentadas e que não mantinham diálogo entre si. Pode-se citar o Código das Águas, de 1934 – derogado pela atual constituição, o primeiro Código Florestal datado do mesmo ano, ab-rogado pelas codificações posteriores (1946 e 2012), e o Código da Pesca, de 1938, também ab-rogado<sup>14</sup>. Esses primeiros esforços legislativos derivam de uma preocupação ambiental anterior, datada dos séculos 18 e 19 e manifestada por grupos de intelectuais brasileiros e portugueses que estudavam na Europa e tinham como referência os postulados da história natural de Lineu, Buffon, Humboldt e da Fisiocracia (FRANCO, 2012).

Além do problema da sistemática falha de conjuntos normativos pensados de maneira isolada, não havia previsão constitucional acerca das questões ambientais, o que dificultava sua consecução e alcance. Destarte, percebia-se direito privado como segmento afastado e escassamente orientado pelo texto constitucional. Nos ensinamentos de Lôbo (1999):

A codificação civil [Código Civil de 1916] liberal tinha como valor necessário da realização da pessoa a propriedade, em torno da qual gravitavam os demais interesses privados, juridicamente tutelados. O patrimônio, o domínio incontestável sobre os bens, inclusive em face do arbítrio dos mandatários do poder político, realizava a pessoa humana.

O fenômeno visado pelo Constituinte na década 1980, hoje intitulado na doutrina jurídica como constitucionalização ou despatrimonialização do Direito Privado consignava uma conjuntura normativa que não se centrava apenas na propriedade ou na absoluta liberdade comercial e contratual, mas relaciona a essas uma dimensão social. Essa tensão é bem revelada no Artigo 170 que preleciona um esforço inaugural em definir a partir de que diretrizes nossa ordem econômica se fundaria. Eis a norma:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os **ditames da justiça social** (Grifos nossos), observados os seguintes princípios:

---

<sup>14</sup> (SÁNCHEZ,2011) desenvolve bem essas discussões.



- I - soberania nacional;
  - II - propriedade privada;
  - III - função social da propriedade;
  - IV - livre concorrência;
  - V - defesa do consumidor;
  - VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (Grifos nossos) (...)**
- Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

São recorrentes no meio acadêmico discussões acaloradas sobre o tema da intervenção estatal como garantia dos princípios ambientais aqui nomeados. Autores com inclinação mais liberal, como Adam Smith, procuram mostrar como é possível garantir a ordem social por meio do mercado, a partir das decisões de agentes descentralizados, que caracterizam o chamado "homem econômico". Trata-se de construto teórico que concebe o indivíduo a partir de duas características básicas, quais sejam: a busca do autointeresse e a escolha racional dos meios para atingir seus fins (TONETO, 1996). Em síntese, defende-se que o Estado deve ser o detentor dos meios de produção, ou ainda, instituir medidas que reduzam de maneira significativa a discricionariedade das grandes indústrias. Em outra perspectiva, o mercado descentralizado deve ter total liberdade ao definir suas condutas e encaminhar a dinâmica do setor comercial. Pensa-se assim com base na aposta de a força autorregulatória do mercado é suficiente para garantir a ordem social e econômica.

Outros posicionamentos mais comedidos e equilibrados, como aquele proposto pela já mencionada Elinor Ostrom, constituem uma terceira via que inclui variáveis institucionais no modelo de ação coletiva, encontrando na cooperação um ponto de equilíbrio alternativo para a competição em torno desses recursos (OSTROM, 1990 apud CAMPOS, 2006) baseadas em ideias como governança policêntrica<sup>15</sup> e no mutualismo entre sociedade política e sociedade civil organizada.

O fato é que nossa constituinte, ao conferir essa dimensão social a institutos como empresas, contratos e propriedade, elaborou uma carta magna que propiciou

---

<sup>15</sup> Para Elinor Ostrom, políticas adotadas apenas em escala global não são capazes de gerar confiança suficiente entre os cidadãos e empresas, de modo a que a ação coletiva seja abrangente e transparente. Isso só é possível com iniciativas policêntricas em vários níveis, sob a supervisão ativa dos atores locais, regionais e nacionais (VIEGA, 2014).

a edição de várias leis e a criação de estruturas administrativas descentralizadas comprometidas com a proteção ambiental. Consideradas as contribuições da PNMA (Política Nacional de Meio Ambiente), de 1981, deu-se a sedimentação de políticas que visam manter a disponibilidade e a qualidade dos recursos ambientais.

Foram instituídos mecanismos como AIA (Avaliação de Impacto Ambiental), que através EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto ao Meio Ambiente)<sup>16</sup>, dão lastro ao preceito constitucional<sup>17</sup> que exige, para atividade que cause dano significativo ao meio ambiente, um estudo ambiental prévio, em que se aprecie opções ecologicamente mais viáveis, porém reafirma-se aqui o preceito de que este mecanismo tal como os demais instituídos pela legislação ambiental pátria, não visa obstar de forma invariável o direito de empreender ou ainda desprezar a viabilidade econômica, mas sim de cingir uma dimensão socioambiental à atividade empresária.

A lei 9.605/98, lei de crimes ambientais, e o processo de licenciamento ambiental em especial que põem a termo esse movimento da constitucionalização revelam uma feição legislativa que abrangem políticas ambientais de comando e controle. Os instrumentos de comando e controle são aqueles que fixam normas, regras, procedimentos e padrões determinados para as atividades econômicas a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos da política em questão. O seu não cumprimento acarreta sanções de cunho penal e administrativo (também civis, como verificado) (LUSTOSA e YOUNG, 2002, p. 578).

O Estado, a fim de assegurar uma conduta ambiental que seja correta ou impelir outra que julgue nociva, vale-se de instrumentos sancionatórios para controlar a atividade econômica em prol do interesse público, inclusive responsabilizando penal e administrativamente pessoas jurídicas tanto nos delitos de ordem econômica e financeira quanto os ambientais. No entanto, exige-se um grande cuidado para se definir instrumentos sancionatórios que não impeçam as empresas de continuar com suas atividades. É preciso tanto assegurar a efetividade do instrumento punitivo quanto evitar excessos sobre aquele que é jurisdicionado.

---

<sup>16</sup> O Relatório de Impacto Ambiental é um instrumento que deve ser de fácil acesso e leitura, pois neste serão disponibilizados para a população as principais conclusões do estudo, devendo seu texto evitar utilização de termos técnicos, através do RIMA é que se dá publicidade aos Estudos de Impacto Ambiental conduzidos pelas empresas, posto que a ampla publicidade também é uma exigência constitucional do licenciamento ambiental.

<sup>17</sup> Art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal.

Com relação ao primeiro aspecto, podemos citar como contraexemplo as multas ambientais administrativas. Há um estudo do IBAMA, realizado entre 2011 e 2015, revelador de que a cada 100 reais cobrados em multas ambientais menos de 3 de fato são pagos pelos infratores. Não importando a total fiabilidade dessa pesquisa – e mesmo se ela é atual - esse panorama parece claro. Pouquíssimas autuações têm como resultado prático a liquidação dos valores por parte do infrator. Isso se dá devido à possibilidade de recorrer a muitas instâncias administrativas. A Lei 9.784/99<sup>18</sup> já garante, no máximo, 3 instâncias. E, pior, uma vez ocorrendo um esgotamento das vias internas, pode-se procurar o poder judiciário.

Entre os fatores apontados que contribuem para esse panorama estão a carência de pessoal para julgar os processos, insuficiência de meios legais de cobrança e falta de medidas complementares de cobrança (BRITO e BARRETO, 2006). Defendo a criação de outro mecanismo de Estado que possa consolidar compromissos ambientais autênticos por parte das empresas. Refiro-me aos processos licitatórios.

Na fase de habilitação das licitações, a administração pública, antes da contratação de particulares, exigiria a apresentação de certificações ambientais, o que certamente estimularia o meio empresarial e demais interessados a se enquadrar nesses parâmetros exigidos pelo órgão certificador.

Sabe-se que já existem penas restritivas de direito que impedem a contratação de particulares pelo poder público. No entanto, essas só podem ser aplicadas em caso de delito ambiental. Por essa razão, instituir parâmetros de qualidade no certame licitatório estimularia a iniciativa privada a contemplar práticas e processos ambientais melhores do que aqueles regulados pelas obrigações legais.

Ao retomar a discussão das multas, é válido considerar que esse é um cenário que, não raro, propicia a lentidão e prescrição dos crimes, como na jurisprudência verificada abaixo:

Delito contra o meio ambiente. Poluição de rio. Lançamento de efluentes, expondo a perigo a incolumidade humana, animal e vegetal (art. 54, § 2º, inciso V, da Lei n. 9.605/98). Testemunho de policial e documentos que não deixam margem à dúvida quanto ao envolvimento do agente na atividade ilícita. Crime formal e de perigo. Desnecessidade da ocorrência efetiva do dano, bastando a potencialidade lesiva que possa causar. Deixar de adotar medidas de

---

<sup>18</sup> Lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal

precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível (Art. 54, § 3º, da Lei n. 9.605/98). Figura equiparada. Conduta que não pode ser entendida como autônoma, no caso dos autos. Absolvição que se impõe. Dosimetria. Circunstâncias judiciais que se confundem com o tipo penal. Exclusão, também, da pena de multa, imposta sem previsão legal. Prescrição da pretensão punitiva do Estado. Extinção da punibilidade<sup>19</sup>

A leniência com relação aos crimes ambientais ainda tem de ser revista no plano legislativo, posto que os mecanismos penais devem, de maneira teleológica, coibir danos ambientais causados por pessoas jurídicas. O que se faz possível mediante a previsão de penas restritivas de direito que se mostrem satisfatórias. Elas podem se dar de forma distinta da sanção pecuniária diretamente imposta às empresas – cujos processos são morosos. Sobre essa questão, entende-se a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como enorme avanço na persecução penal conexa aos delitos ambientais.

Esse mecanismo nada mais é do que um meio judicial para que os ressarcimentos dos danos ambientais alcancem os sócios de uma determinada organização, pois as pessoas naturais que constituem uma sociedade empresária não podem se valer do véu que os reveste pela personalidade jurídica para serem eximidos das responsabilizações por danos ambientais que provoquem. A personalidade jurídica e sua autonomia devem ser desconsiderados sempre que se revelem como anteparo de atos fraudulentos (MILARÉ, 2016). É o que se verifica na seguinte decisão judicial.

EMENTA execução fiscal por multa ambiental - desconsideração da pessoa jurídica - cabimento - desrespeito à legislação ambiental - todos os sócios administradores que, à frente da cooperativa, causaram danos ao meio ambiente, devem ser responsabilizados - direito indisponível ao meio ambiente sadio titularizado pelas presentes e futuras gerações - responsabilidade solidária caracterizada - agravo provido. (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 8432505600, Relator(a): Renato Nalini, Comarca: Promissão, Data de registro: 26/03/2009, original sem grifos).

Além desse mecanismo, mostra-se eficaz o perdimento, em prol da União (mais especificamente do Fundo Penitenciário Nacional), de objetos utilizados em

---

<sup>19</sup> BRASIL. TJSC, 2.º Câ. Crim., Apelação Criminal n. 2010.059681-8, Joaçaba, rel. Des. Irineu João da Silva, j.29.03.2011.

delitos ambientais. Contudo, muitos tribunais vêm conduzido uma interpretação que limita a incidência deste dispositivo exigindo a reiteração das práticas criminosas para que tal ato se efetive, como visto na decisão abaixo:

Ementa: PROCESSUAL PENAL - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - VEÍCULO UTILIZADO EM CRIME AMBIENTAL - ART. 25, § 4º, DA LEI 9.605 /98 - POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADES LÍCITAS - RESTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. I - **Orienta-se a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido de que "não foi intenção do legislador dirigir a norma do art. 25, § 4º, da Lei 9.605 /98 aos bens que ocasionalmente são utilizados nos delitos ambientais"** (ACR 2004.41.00.001763-1/RO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz). II (Grifo Nosso)

Essa jurisprudência revela – e muito – o impacto que as relações econômicas e a perspectiva do patrimônio individual geram na tutela dos bens ambientais. Os tribunais condicionam a eficácia de uma norma jurídica para que não haja prejuízo ou confisco patrimonial injusto, tendo em vista que o instrumento que corre risco de perdimento possa ter sido usado para a prática delituosa em uma eventualidade; e ainda sem a anuência ou ciência do proprietário. Considera-se também que o instrumento apreendido pode compor grande parte da esfera patrimonial de pessoa diversa daquela que praticou o crime.

O quadro a seguir esquematiza as principais normas que dizem respeito ao tema.

**Quadro 1.1: Principais disposições sobre sanções para crimes ambientais**

<b>Norma</b>	<b>Artigo</b>	<b>Texto</b>	<b>Implicações</b>
<b>Constituição Federal</b>	225, § 3º	§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.	Importante nessa análise pois cingi a responsabilização de Pessoas Jurídicas e dá esteio a Lei de Crimes ambientais.
<b>Lei 9.605/96<sup>20</sup></b>	4º	Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.	Limita o princípio da autonomia da pessoa jurídica possibilitando responsabilização dos sócios nas condutas lesivas ao meio ambiente.
<b>Lei 9.605/96</b>	Art. 22.	As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são: - suspensão parcial ou total de atividades; interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.	Define como as pessoas jurídicas podem ser apenadas.
<b>Lei 9.605/96</b>	Art. 24	A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.	Perdimento dos objetos do crime em favor FPN, contudo os tribunais vêm exigindo reiteração da utilização do instrumento para concretizar sua perda.
<b>Lei 9.605/96</b>	Art. 26	Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada	Somente o Ministério Público titular da ação penal, poderá impetrar esta nos crimes ambientais
<b>DECRETO Nº 6.514<sup>21</sup></b>	Art. 4º	Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e situação econômica do infrator.	Institui parâmetros para graduação da multa

<sup>20</sup> Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

<sup>21</sup> Decreto que regula a Lei 9.605/96.

### 3.2 Plano constitucional e seus desdobramentos

Além dos mecanismos sancionatórios, o plano constitucional prevê outros instrumentos comprometidos com a despatrimonialização do direito privado, tratando fartamente da temática ambiental. Preocupação que excede as disposições do Artigo 225. Há de se considerar que a constituição de 1988, alcinhada de constituição cidadã, eleva a maior patamar legal direitos de segunda e terceira dimensão, de forma conjunta. Nesse sentido, direitos e garantias fundamentais se inter-relacionam e são vistos de maneira sistêmica, de modo que o meio ambiente ecologicamente equilibrado possa estar atrelado ao direito à educação, direito à saúde, direito à cultura, dentre outros. As menções ao meio ambiente são variadas e revelam temáticas que vão desde questões como as terras devolutas até a proteção do meio ambiente de trabalho.

A preservação e conservação da dimensão ecológica antes contava com reconhecimento limitado ao plano infraconstitucional. É o caso da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6.938/81). Esses diplomas ambientais anteriores ao processo de redemocratização, agora são assentados e recepcionados por um capítulo próprio de nossa carta magna, que se dedica a tratar pontualmente da questão ambiental.

Ainda com relação às normas constitucionais afetas ao meio ambiente, é de bom tom mencionar alguns eventos globais que ajudaram a formar nossa atual noção de sustentabilidade, na medida em que o caput do artigo 225 não inova nesses conceitos, mas sim incorpora definições que há muito tempo vêm sendo desenvolvidas, como o já aludido conceito de desenvolvimento sustentável enunciado pelo Relatório Brundtland<sup>22</sup>, de 1987, que prevê a definição de crescimento em observância aos padrões de vida das futuras gerações e, assim, liga-se intimamente ao texto constitucional.

E, de forma mais remota, o Growth Limits, baliza inaugural para a quebra do paradigma do meio ambiente como fonte ilimitada de recursos e principal responsável pelo deslocamento do pensamento ambiental dos movimentos de contracultura para uma pauta internacional. Os dois trabalhos desaguam em uma relação triádica mencionada por autores –como Ignacy Sachs (1986), os quais

---

<sup>22</sup> Agir visando suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações.

preveem desenvolvimento sustentável como um processo que deve ser ecologicamente adequado, socialmente justo e economicamente viável. Essas ideias em muito influenciaram na concepção das políticas ambientais anteriores e posteriores à constituição.

Sem dúvida, o movimento de despatrimonialização gerou uma observância inédita às várias realidades antes pouco tratadas no Direito Pátrio, o que deu base a outras ramificações do direito, como o Direito Agrário, que hoje regula questões como agricultura familiar, empreendedorismo rural e política agrícola. Tem-se ainda o Direito Urbanístico, que vem a firmar questões como planejamento territorial e zoneamento ambiental.

Nesse quesito, leis como Estatuto da Cidade visam entabular instrumentos próprios como a cobrança de IPTU de forma progressiva e a desapropriação. Além disso, estabelece um dos maiores desdobramentos da função social da propriedade: uma modalidade especial de usucapião. Além disso, inúmeras leis ordinárias, como a Lei de Recursos Hídricos (que hoje não mais comporta a previsão de águas particulares), foram planejadas sob a égide do texto constitucional, de forma a evidenciar como a preocupação do Estado evoluiu após o processo de redemocratização e a constitucionalização das relações civis, o que incentivou o legislador ordinário a criar mecanismos comprometidos com cada realidade (águas, uso e ocupação do solo, agrotóxicos etc).

Não se pode esquecer que hoje a concepção de meio ambiente no prisma legal e jurisprudencial transcende a dimensão natural, subdividindo-se também em meio ambiente artificial, cultural e o meio ambiente de trabalho, como assevera (FIORILLO e RODRIGUES, 1995, p. 111). Essa concepção visa atender as múltiplas facetas dessa temática. O que permite apreciar os mais variados tipos de serviços ecossistêmicos, incluindo aqueles pouco contemplados como os culturais e religiosos<sup>23</sup> e seus desdobramentos. Questões como a fruição estética urbana e as relações de amor e afeto que diversos povos autóctones, indígenas e quilombolas manifestam para com suas terras, são contempladas. Tal concepção social,

---

<sup>23</sup> Serviços de Regulação: serviços oriundos dos processos naturais, que regulam os parâmetros ambientais específicos. Exemplos: Absorção de gás carbônico, por processos como fontossíntese; controle e regulação microclimáticos, controle de vetores de doenças etc. Serviços de Provisão: os insumos extraídos das biotas. Exemplos: Água, Material lenhoso, Alimentos, Carvão, Plantas etc. Serviços Culturais: São todas os benefícios e valores imateriais providas pela natureza, podem estéticos, recreativos, religiosos, terapêuticos etc. Serviços de Suporte: Contribuem para a produção de outros serviços ecossistêmicos: Pedogênese (formação do solo), dispersão de frutos e sementes, ciclagem de elementos químicos e nutrientes.



amparada pelo próprio corpo do texto constitucional e por seus atos e disposições transitórias<sup>24</sup>, estabelece parâmetros para a mediação de conflitos socioambientais entre populações nativas e outros particulares, como grandes proprietários de terras que têm seu direito de expandir refreado pela principiologia constitucional e por políticas como a do Sistema Nacional de Unidades de Conservação que institui áreas de proteção próprias para a subsistência desses grupos como as reservas extrativistas, que visam defender os interesses e a garantir subsistência desses povos. Formas de proteção ambiental que vão de encontro aos usos da propriedade privada e ao direito de empreender.



Figura 4 - O ambiente e suas várias feições: artificial, natural, cultural e meio ambiente do trabalho.<sup>25</sup>

Outra implicação no âmbito social, indubitavelmente, consiste nas relações trabalhistas, que hoje constituem um novo cenário conhecido por meio ambiente de trabalho. No plano constitucional, vê-se como uma das missões institucionais do Sistema Nacional de Saúde, responsável pelas vigilâncias epidemiológica e sanitária. Além disso, ao fiscalizar o cumprimento de normas regulamentadoras,

<sup>24</sup> Vide artigo 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (CF, 1988) e Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (CF, 1988, ADCT).

<sup>25</sup> Foto do meio ambiente natural, Cachoeira do Sinhozinho em Bonito/MS Disponível em < <https://bonitopantanal.wordpress.com/2008/06/11/prova-de-rogaine-e-realizada-em-bonito-na-semana-mundial-do-meio-ambiente/>>, Foto do meio ambiente artificial captada por Diego Torres Silvestre, Foto dos Indígenas Tarauacá tirada por Sérgio Vale, Foto Meio ambiente de trabalho divulgação da DW Material Elétrico.

minimizam as condições insalubres eventualmente impostas aos trabalhadores no ambiente de trabalho. Coíbem riscos de acidentes de trabalho. De que são exemplos parâmetros específicos como substâncias químicas, ruídos e radiações. A inobservância desses critérios por parte do empregador gera responsabilização civil pelos danos. Tem-se que o compromisso institucional do SUS e dos órgãos da administração de responder por essas políticas são frutos do processo de constitucionalização em comento.

O disposto do artigo 225 alista uma série de encargos do poder público para a fiscalização das atividades de empreendedores, exigindo deles estudos e cumprimento de critérios sustentáveis em relação aos meios físico/biótico e socioeconômico. Tais estudos devem ser implementados na instalação e operação de empreendimentos que afetem questões como saúde, segurança, bem-estar da população, integridade das biotas, condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e outras (Resolução 001/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente).

Os Estudos de Impactos Ambientais estão atualmente previstos no inciso V do artigo 225 de nossa constituição, que, por se tratar de norma de eficácia limitada, encontra-se regulado pela supramencionada PNMA e por Resoluções como a nº 001/86 do CONAMA. Portanto, aos Estudos de Impactos Ambientais é conferido status constitucional de modo que só podem ser restringidos por emenda constitucional.

Nesse novo cenário, o compromisso com a transdisciplinaridade é vital para o cumprimento das disposições jurídicas aludidas, pois a crise ambiental comporta-se como um feixe de problemas originários de várias ordens: seja nas ciências sociais, como a economia, sociologia, administração e o próprio direito, seja nas ciências teóricas, como ecologia e biologia. De modo que o operador do direito não pode decidir autonomamente todas as matérias, devendo, portanto, ser auxiliado na formação de sua convicção por especialistas.

Nesse sentido, vários são os institutos de direito que visam amparar a apreciação de juristas, nos casos que possuam relação com as temáticas ambientais, pois essas têm outros lastros científicos externos ao campo do Direito. Um exemplo de mecanismo judicial é o *amicus curiae* – traduzido para vernáculo como amigo da corte. É aquele que auxilia algum juízo a formar sua convicção acerca de uma matéria que possua questões metajurídicas e tenha repercussão

social, consubstanciando apoio técnico às decisões e melhorando a qualidade da justiça (RAZABONI, 2009) como percebido no caso abaixo:

Ementa: “Amicus Curiae”. Controle normativo abstrato. Intervenção desse “colaborador do tribunal” justificada pela necessidade de pluralizar o debate constitucional e de afastar, com tal abertura procedimental, sempre em respeito ao postulado democrático, um indesejável “deficit” de legitimidade das decisões do supremo tribunal federal no exercício da jurisdição constitucional. As questões da representividade adequada e da definição dos poderes processuais reconhecidos ao “amicus curiae”. Doutrina. Precedentes. Admissão, na espécie, do Bacen. (adi 5.022-mc/ro\*) [Jurisprudência de decisão que permitiu a utilização de amicus para formação de precedente judicial]

Destaca-se que profissionais como o Gestor Ambiental e os cientistas estão hábeis a realizar esse papel de assessoramento dos tribunais. Por esse instrumento, nossa legislação permite que profissionais – além dos operadores do Direito - auxiliem na compreensão das problemáticas relacionadas ao meio ambiente em suas múltiplas dimensões.

É válido mencionar ainda as audiências públicas no âmbito do judiciário<sup>26</sup>, que também podem contar com maior variedade de profissionais de determinadas áreas para prestar arrimos ao poder no judiciário na formação de sua convicção. Cita-se por exemplo a primeira audiência pública convocada pelo Ministro Ayres Brito, que versou sobre um dos principais diplomas ambientais, a Lei de Biossegurança (11.105/05). Nessa audiência, especialistas se pronunciaram acerca das concepções científicas correlatas à realidade dos organismos geneticamente modificados. Outra audiência foi marcada pelo ministro Luiz Fux sobre o novo Código Florestal. Ambas as audiências foram alvo de ações diretas de inconstitucionalidade. Ainda assim, congraçaram o caráter transdisciplinar das decisões ambientais e a possibilidade de auxílio por outros profissionais nas questões de grande repercussão social.

Ademais, nesse quadro, torna-se evidente o firmamento da zetética jurídica, que consiste, dentre outras coisas, nas investigações científicas de preceitos jurídicos e normativos mediante o auxílio de outras ciências para desconstituição de

<sup>26</sup> Inicialmente, ambos os institutos foram previstos pelas leis pelas Leis 9.868/99 e 9.882/99, que versam sobre processo e procedimentos nas ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental e possuem previsão e pelo regimento interno do STF. No entanto, o CPC ampliou sua incidência para tribunais e júzos de primeira instância.

dogmas, como fora a crença de que a dimensão patrimonial era a única a realizar a pessoa humana.

### 3.3 Remédios e ações para a defesa dos bens ambientais

É clara a importância de ações para a concretização da defesa do meio ambiente, que alcança o campo das prestações no âmbito do judiciário e gera um direito de ação. Essa pode ser definida como “o direito de pedir ao Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso concreto” (SANTOS, 1973). O Estado-Juiz é provocado na eminência de lesão a direito. Vê-se que o Direito Ambiental pátrio, no que tange a seu aspecto material, vem sendo dotado de robustez, porém há que se pensar as ações e mecanismos judiciais que possam efetivar a reparação de danos ao meio ambiente.

Nesse sentido, destaca-se que a Constituição firmou a perseguição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado mediante um feixe de possibilidades facilitadoras da prestação jurisdicional, que permite desde a impetração de remédios constitucionais<sup>27</sup>, como o mandado de injunção, o mandado de segurança coletivo, a ação popular, até o controle de constitucionalidade, que vai assegurar que matérias de Lei Federal complementar ou ordinária não contrariem dispositivos constitucionais referentes ao meio ambiente.

Outras ações podem ser vislumbradas como a ação civil pública, que visa a defesa de direito coletivo<sup>28</sup> e difusos e possui status constitucional<sup>29</sup>. Também as demais ações no âmbito civil (ações de cunho cominatório ou que envolvam responsabilidade civil) e a já tratada ação penal. Todas essas têm por força motriz o movimento de redemocratização e o plano constitucional e passam a efetivar a despatrimonialização do direito privado.

---

<sup>27</sup> Mecanismos que visam defender garantias constitucionais.

<sup>28</sup> Interesses ou direitos difusos, são os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (Artigo 81, CDC).

<sup>29</sup> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O controle constitucional dos preceitos ambientais proporcionado pela constituição se dá de duas formas. A primeira é pelo controle difuso, em que os próprios tribunais podem verificar, nos casos concretos, a não adequação de alguma norma à constituição e levar a demanda ao Supremo Tribunal Federal, inclusive naquilo que versa sobre meio ambiente. Segunda forma: o controle concentrado, que é feito por meio de ações como as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ou a Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, em que o impetrante dessas ações indicará o dispositivo constitucional violado, bem como seus fundamentos. É uma forma de garantir com que as leis não obstem a incidência da constituição e que pode refletir nas normas de teor ambiental. Porém, a grande dificuldade na apreciação dessas ações é o fato de que as normas constitucionais são bastante principiológicas, o que, por vezes, torna difícil decidir se uma norma de teor mais técnico contraria princípios, como o do meio-ambiente ecologicamente equilibrado.

Considera-se no âmbito das ações a inércia do Estado-juiz, posto que este deve ser provocado por quem esteja por lei legitimado a impetrar determinado ato processual. A dinâmica de propositura das ações varia, pode se dar por qualquer cidadão interessado - como ocorre na Ação Popular, por meio de advogado constituído em procuração, o que é a via de regra nas ações civis, ou mesmo por legitimados específicos como o Ministério Público, que é titular da ação penal, competindo privativamente a este propor ações penais públicas. O *parquet*<sup>30</sup> é também legitimado a propor Ações Civis Públicas (ACP), pelo próprio mando constitucional, sendo a ACP das principais ações ambientais, vindo a lei a ampliar o rol de legitimados, impondo a estes como ao MP um enorme encargo para a proteção ambiental, no que tange à fiscalização e à judicialização das questões QUE envolvem o patrimônio ecológico. Visando-se a Ação Civil Pública e seu amparo constitucional, regulamentado pela Lei 7.347, infere-se que esta visa proteger os direitos coletivos e difusos<sup>31</sup>, com relações a matérias específicas como ordem

---

<sup>30</sup> Sinônimo usual de Ministério Público.

<sup>31</sup> O Código de Defesa do consumidor traz nos incisos de seu Art. 81 a definição desses direitos: interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

urbanística, econômica e ambiental. Como já mencionado há um rol taxativo de legitimados que é exposto pelo artigo 5 dessa Lei da Ação Civil Pública:

- I - o Ministério Público;
  - II - a Defensoria Pública;
  - III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
  - IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;
  - V - a associação que, concomitantemente
    - a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;
    - b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.
- § 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.
- § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.
- § 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.
- § 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.
- § 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.
- § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Com relação à ação civil pública, é possível constatar que, por depender da de um rol específico de legitimados, que não possuem prazos para intentar tais ações, os problemas apontados pela população são negligenciados. A sociedade não participa do controle dessas demandas e nem exige uma postura proativa do Ministério Público e demais legitimados. A demora em prolatar (emitir) uma sentença ainda em primeira instância pode fazer com que o dano ambiental se alastre e tome maiores proporções. Além disso, GOMES (2010) nos adverte há empecilhos à eficácia da ação civil pública, por problemas de incoerências e incorreções na petição inicial e a banalização do TAC (Termo de Ajuste de Conduta), o que leva à

postergação da reparação do dano e ao alongamento da tramitação do processo, como será melhor visto.

A mesma lei que institui a Ação Civil Pública também permitiu que órgãos legitimados transacionassem junto aos particulares melhores condutas e comportamentos com relação a direitos difusos que estes violem, em alternativa a propositura da ação civil pública, instituindo um instrumento conhecido por Termo de Ajuste de Conduta, que se constitui como meio de transação e só é utilizado quando a lei expressamente possibilita sua incidência.

É instrumento de negociação de conflitos socioambientais, pautado no consenso entre os setores público e privado, que definirá melhores condutas e a reparação a atos lesivos, em respeito à sociedade civil e a natureza. Por ele, aquele que lesa o meio ambiente a fim de se eximir de respostas jurisdicionais mais graves, pode estabelecer um acordo com os órgãos legitimados. Sobre o TAC, alguns autores creem que muitas vezes esse instrumento mercantiliza o meio ambiente ao estabelecer um ônus quantificável o que leva as empresas a degradar o meio ambiente por um preço. acerca disso menciona-se:

Embora o termo de ajustamento de conduta seja uma forma de pactuar com o infrator, este não objetiva admitir que as irregularidades e condutas antissociais permaneçam não resolvidas, mas, ao contrário, estabelece determinações quanto ao seu cumprimento, sob pena de desvirtuamento (BARRA, 2013, p.89).

Outra ação no ramo civil adequada, ainda que menos usual, são as ações ordinárias de cunho cominatório, que exigem cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer, previstas em lei ou em contratos. Obrigações que, se não cumpridas, ensejam reparação dos danos, inclusive ambientais. Apesar de não mais haver previsão das chamadas ações cominatórias própria, é possível alcançar seus mesmos efeitos práticos, exigindo em juízo o cumprimento da obrigação, com a cumulação de pena no caso de inadimplemento. Destaca-se o caráter *propter rem*<sup>32</sup> dessas obrigações na seara ambiental, ou seja, não é preciso haver culpa ou nexo causal para se restaurar vegetação de modo que um novo proprietário de um imóvel não pode se escusar do pagamento de uma reparação ambiental se o antigo proprietário não o fez. Hermam Benjamim pondera que:

(...) descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental *in casu*, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ (RESp n.º 948.921, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/11/2009).

Além desses meios, são válidas ainda breves menções a alguns remédios constitucionais, como ação popular que visa anular qualquer ato lesivo a patrimônio dos entes federativos (inclui-se patrimônio ambiental). Essa pode ser impetrada por qualquer pessoa. O mandado de injunção, que pode ser impetrado visando uma omissão legislativa que impeça o exercício de um direito constitucional e o mandado de segurança coletivo.

Como já visto, na seara administrativa, precisa-se de ampla revisão das políticas que preveem multas. No cenário nacional, percebe-se grande disparidade entre arrecadação das multas em relação ao valor que foi efetivamente aplicado. Verifica-se que as empresas de maneira geral procrastinam o pagamento dos valores em que foram autuadas através do altíssimo número de recursos que impetram aliado à morosidade com que são julgados. Como se vê, a despatrimonialização, uma vez estabelecida por força constitucional, passou a transformar muitos cenários que afetam os problemas ambientais, mas, ainda assim, precisa avançar mediante o comprometimento real tanto do Estado quanto da sociedade civil.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, constata-se que o Brasil vem evoluindo muito em termos de proteção aos serviços ecossistêmicos na esfera legislativa. Tem-se um cenário em que o estado democrático de direito, graças ao diálogo produtivo entre as sociedades política e civil, acha-se comprometido com a defesa das múltiplas dimensões dos meios físicos/bióticos. O mesmo ocorre com as relações socioambientais e a proteção aos serviços ecossistêmicos de provimento, culturais e de regulação.

Espera-se assegurar, cada vez mais, a imposição dos ditames da justiça social aos institutos aqui analisados e que integram o Direito Privado (contratos, empresas, propriedade e outros). Se cumpridos os dispositivos legais, esses institutos não terão a faculdade de oferecer risco, de maneira inexorável, à conjuntura dos bens e recursos ambientais.

Tais mecanismos de que dispõe a sociedade civil proporcionam a ela a capacidade de impor às sociedades empresárias ações mais diligentes no que tange aos processos ambientais. Mesmo a literatura científica mais recente vem tratando dessa função social que fala da tensão constitucional entre justiça social e livre iniciativa, demonstrada, inclusive, nos diplomas legais infraconstitucionais.

Nesse sentido, identificou-se ainda a existência de instrumentos como certificações, auditorias e outros processos que concorrem para a preservação ambiental. Assim como a ação dos stakeholders. Todas formas de garantia do desenvolvimento para além das sanções que podem ser aplicadas pelo ente Estado.

Confirma-se a conhecida tese de que modelos econômicos e administrativos podem, sim, provocar degradações preocupantes. Porém, conforme se analisou, existem alternativas para a crise ambiental que não provoquem o rompimento com o modelo econômico capitalista vigente.

Isso porque países que adotaram sistemas socialistas e/ou desindustrializados também padeceram de mazelas ambientais, inclusive sociedades mais remotas. Isso reforça o reconhecimento da complexidade que há na gestão dos bens comuns, que, para resultar bem-sucedida, exige ações de caráter complementar, como campanhas de conscientização, a difusão de informações e o reforço da educação ambiental. Especialmente porque a

despatrimonialização levada a extremos – processada inclusive fora do âmbito legal – pode gerar complicações de ordem econômica e alterar profundamente nosso sistema de produção e circulação de bens.

Averiguou-se que, hoje, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas se mostra um mecanismo frágil quando falamos, por exemplo, de penas como multas. Há outras complicações, como o excesso de recursos e a lentidão da Justiça na apreciação dos processos. Outros instrumentos sancionatórios como a desconsideração da personalidade jurídica e o perdimento dos bens utilizados em atos delituosos, limitado pelo cenário jurisprudencial, vêm se mostrando eficazes no objetivo de desmotivar práticas nocivas ao meio ambiente.

Fica demonstrado que é necessário o emprego de mecanismos sancionatórios capazes de repelir práticas empresariais delituosas, as quais, naturalmente, agridem a pauta da proteção ambiental. Por outro lado, há de se garantir o prosseguimento das atividades empresariais em razão do papel que desempenham na sociedade contemporânea.

Diversas realidades pertinentes à redemocratização da constituição foram demonstradas, bem como seus desdobramentos jurisprudenciais. O Direito Ambiental contemporâneo sob estas balizas constitucionais, que limitam a livre iniciativa, constituiu instrumentos legislativos específicos que recaem em questões pontuais como planejamento territorial, estudos de impactos ambientais, planejamento de recursos hídricos, relações no meio ambiente de trabalho, proteção aos povos autóctones e outros.

O plano legislativo infraconstitucional também sedimentou procedimentos e ações administrativas/judiciais que podem ser usadas para coibir abusos contra o meio ambiente, sendo sempre assinalado o caráter transdisciplinar inerente às temáticas ambientais judicializadas, sendo constatado nessa pesquisa que os mecanismos como as audiências públicas e *amicus curiae* vem se mostrando suficientes para estabelecer um diálogo entre operadores do direito e os profissionais das ciências ambientais.

Há muito para avançar na proteção dos bens ambientais, contudo o processo para entender e superar essa crise passa por mudanças de valores e atitudes. Uma postura popular proativa, que se preocupe com as demandas compromissadas com preservação do patrimônio ecológico, é parte desse processo. Além do mais, exige-se um bom diálogo e integração dos órgãos da administração e da sociedade civil.

O desenvolvimento sustentável depende do processo educacional e políticas públicas realmente impulsionadas pela força democrática consciente, em que a relevância institucional da preservação das biotas e do bem-estar social estejam presentes. Assim sendo, assegura-se que o ideal legislativo alcance o cenário fático. Apesar de ser essa uma tarefa árdua, constata-se que pode ser cumprida mediante a união e cooperação de todos os estratos e setores organizados da sociedade. Para tanto, após descrição e análise do escopo legislativo em questão, percebe-se que há uma premente necessidade de debater e conscientizar a sociedade civil especialmente por meio de campanhas de ampla divulgação dos instrumentos legais existentes que servem de proteção e de uma educação ambiental mais efetiva desde os níveis iniciais de ensino.

## REFERÊNCIAS

ASHLEY, P.; QUEIROZ, A.; CARDOSO, A.; SOUZA, A.; TEODÓSIO, A. et al. *Ética e responsabilidade social nos negócios*. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2003.

BANDEIRA DE MELLO, C. A. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARRA, L. M. . *A mercantilização do meio ambiente através do termo de ajustamento de conduta ambiental*. 2013. Disponível em: <<http://anape.org.br/site/wp-content/uploads/2014/01/TESE-35-AUTOR-LEANDRO-MOREIRA-BARRA.pdf>> Acesso em: 13 fev 2017.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 fev 2017.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei 11.105, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

BRESSER-PEREIRA, L. C. "The Dutch disease and its neutralization: A Ricardian approach". In: *Revista de Economia Política*, Brasília (DF), v.13, n.1, p.93–130, jan/abr 2012.

BRITO, B; BARRETO, P. "A eficácia da aplicação da lei de crimes ambientais pelo Ibama para proteção de florestas no Pará". In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, n. 46, p. 35-45, 2006.

BRUNDTLAN, Comissão. "Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: *Nosso futuro comum*. Universidade de Oxford. Nova Iorque, 1987. Disponível em: <<http://eubios.info/BetCD/Bt14.doc>>. Acesso em: 31 jan 2017.

CAMPOS, M. *Nem Leviatã, nem privatização: novos desenvolvimentos para a teoria dos recursos comuns*. Revista Científica da FAMINAS, v. 2, p. 95- 117, 2006.

COSTA, L. C. da. "Termo de ajustamento de conduta (TAC) e algumas observações sobre os seus limites". In: *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano

19, n. 4140, 1 nov. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30469>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

DIAMOND, J. *Colapso: Como as sociedades escolhem o fracasso ou o sucesso*. Rio de Janeiro, RJ: Record, 2005.

FIORILLO, C. A. P. *Associação Civil e interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. Dissertação de Mestrado (Direito). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 1989.

FIORILLO, C. A. P.; RODRIGUES, M. A. *Direito ambiental e patrimônio genético*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

FIORILLO, C. A. P.; RODRIGUES, M. A.; NERY, R. M. A. *Direito Processual Ambiental Brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FRANCO, J. L. de A.; et al. (orgs.). *História Ambiental: fronteiras, recursos naturais e conservação da natureza*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

GALINDO-LEAL, C.; CÂMARA, I.G. "Status do hotspot Mata Atlântica: uma síntese". p. 3-12. In: C. GALINDO-LEAL & I.G. CÂMARA (eds.). *Mata Atlântica: biodiversidade, ameaças e perspectivas*. São Paulo: Fundação SOS Mata Atlântica - Belo Horizonte: Conservação Internacional, 2005.

GOMES, A. L. L. "A eficácia da ação civil pública frente aos danos ambientais". In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 75, abr 2010.

GONÇALVES, C. R. *Direito civil brasileiro*. Volume 3: contratos e atos unilaterais. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARÃES, Ary Florêncio. *Aspectos da Ação Popular de Natureza Civil*. Dissertação à livre docência da Cadeira de Direito Judiciário Civil, da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná, s.d. e sem indicação do editor.

GUIMARÃES, Haina Eguia. A função social dos contratos em uma perspectiva civil-constitucional. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 475, 25 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5814>>. Acesso em: document.write(capturado()); 22 jan. 2017.

HART, Herbert L. A. *O Conceito de Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ISO. International Organization for Standardization. Environmental management - the ISO 14000 family of international standards. 2002. Disponível em: <<http://www.iso.ch>>. Acesso: 10 jun. 2007.

JACKSON, T. *Prosperidade sem crescimento: vida boa em um planeta finito*. São Paulo: Planeta Sustentável; Ed. Abril, 2013.

JACOBI, P. "Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade". In: *Caderno de Pesquisa*, Mar 2003, n. 118, pág. 189-206.

KELSEN, H. *Normas jurídicas e análise lógica*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Direito e do Estado*. 4ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LÔBO, Paulo. Constitucionalização do Direito Civil. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 4, n. 33, 1 jul. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/507>>. Acesso em 20 fev. 2017.

LUSTOSA, Maria Cecília J.; YOUNG, C. E. F. Política Ambiental. In: Hasenclever, Lia; Kupfer, David. (Org.). *Economia Industrial: fundamentos teóricos e práticas no Brasil*. 1 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2002, v., p. 569-592.

MELLO BELLUZZO, L. G.; FRISCHTAK, C. R.; LAPLANE, M. (Organizadores). *Produção de Commodities e Desenvolvimento Econômico*. São Paulo: UNICAMP, Instituto de Economia, 2014.

MICKLIN P.P.; WILLIAMS, W.D. *The Aral Sea Basin*. Proc. Adv. Res.: Workshop, 1996.

MILARÉ, E. *Reação jurídica à danosidade ambiental: contribuição para o delineamento de um microssistema de responsabilidade*. 2016. 380 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

OMRAM, A.R. *The epidemiologic transition: a theory of the epidemiology of population change*. Bulletin of the World Health Organization 79(2):161-170, 2001.

OSTROM, Elinor. *Governing the Commons: The Evolution of Institutions for Collective Action*. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 1990.

PHILIPPI JR, Arlindo e AGUIAR, Alexandre de Oliveira. Auditoria Ambiental. In: Curso de Gestão Ambiental. Editores: Arlindo Philippi Jr.; Marcelo de Andrade Romero e Gilda Colleti Bruna. Barueri-SP: Manole, 2004.

PIRES, A.M.M.; MATTIAZZO, M.E. Avaliação da Viabilidade do Uso de Resíduos na Agricultura. Circular Técnica 19. EMBRAPA: Jaguariúna, nov 2011. 9p. Rio de Janeiro, v. 14, n.4, 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S151770762009000400010&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S151770762009000400010&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 14 nov. 2011.

RAZABONI, O. F. A. *Curiae: democratização da jurisdição constitucional*. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-28062010-090023. Acesso em: 11 fev 2017.

REALE, M. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Bushatsky, 1974.

SACHS, Ignacy. *Espaços, Tempos e Estratégias do Desenvolvimento*. São Paulo: Vértice, 1986.

SÁNCHEZ, L. E. *Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos*. São Paulo: Oficina de Textos, 2006.

SANTOS, M. A. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 16. ed. Volume 3. São Paulo: Saraiva, 1973.

SANTOS-PRECIADO JI et al. 2003. La transición epidemiológica de las y los adolescentes em México. *Salud Pública de México* 45 (supl 1):140-152.

SECCHI, L. *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SILVA, Alessandro Costa da; VIDAL, Mariângela; PEREIRA, Madson Godoi. Impactos ambientais causados pela mineração e beneficiamento de caulim. *Rev. Esc. Minas*, Ouro Preto, v. 54, n. 2, pp. 133-136, Jun 2001. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0370-44672001000200010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0370-44672001000200010&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 19 nov 2017.

TONETO JR., Rudinei. Buchanan e a análise econômica da Política. *Lua Nova*, São Paulo, n. 38, p. 125-145, Dez. 1996. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451996000200007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451996000200007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 19 nov 2017.

VASCONCELLOS, A. *Teoria da Norma Jurídica*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

VEIGA, José Eli Da. *O âmago da sustentabilidade*. *Estud. av.*, São Paulo, v. 28, n. 82, p. 7-23, Dez. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142014000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142014000300002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 19 Nov. 2017.